Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1653/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/13519/2022/001
PROTOCOLO	: 2223459
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
RECORRENTE	: IVAN DA CRUZ PEREIRA
ADVOGADOS	: LACERDA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA OAB/MS Nº. 486/2011 JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA - OAB/MS Nº. 12.723; LUIZ HENRIQUE DE CASTRO - OAB/MS Nº. 23.797-B RODOLFO BARBOSA ZAGO - OAB/MS N° 26.424-B
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGISTRO DOS ATOS DE ADMISSÃO – CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

Afasta-se a multa aplicada ao recorrente pela remessa intempestiva de documentos, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando o registro dos atos de admissão de pessoal, que demonstra diligência em respeitar os ditames legais e regulamentares vigentes, falhando apenas no atendimento ao prazo de encaminhamento a este Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer do Recurso Ordinário**, interposto pelo **Sr. Ivan da Cruz Pereira** (Prefeito de Paraíso das Águas à época dos fatos) e dar a ele **integral provimento**, para excluir o valor da multa aplicada no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, cominada ao recorrente nos termos dispositivos do inciso II da **Decisão Singular DSG-G.JD-7691/2022,** proferida nos autos do TC/13519/2022.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ivan da Cruz Pereira, Prefeito Municipal de Paraíso das Águas na época dos fatos, contra os efeitos do item II do dispositivo da Decisão Singular DSG-G.JD-7691/2022 (pç. 15, fls. 19-21 do TC/13519/2022), que possui o seguinte teor**:**

> Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:
>
> I**. REGISTRAR** a nomeação dos servidores abaixo relacionados, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.
>
> Aparecida Francisca de Paula - CPF: (...)
>
> Jessica Aline Silva Santos - CPF: (...)
>
> Alessandro Nogueira da Silva - CPF: (...)
>
> Daniela Rodrigues da Silva Soares - CPF: (...)
>
> II**. APLICAR MULTA** ao responsável, Sr. Ivan da Cruz Pereira – CPF (...), responsável à época, no valor de **30 (trinta) UFERMS**, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/ 2012, em razão da intempestividade na remessa da documentação;
>
> III. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

A irresignação do recorrente está demonstrada nas razões e documentos postos na peça 3 (fls. 5-12), por meio dos quais sustenta, em síntese, não se justificar a imposição da multa de 30 UFERMS, porquanto a intempestividade na remessa dos documentos perdurou por poucos dias e não causou prejuízo ao erário ou ao julgamento da prestação de contas, podendo ser relevada em casos como o dos autos, em que se decidiu pelo registro dos atos de nomeação de pessoal aprovado em concurso público.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas nos termos regimentais, com atribuição de efeito suspensivo ao recurso (pç. 5, fl. 14).

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, ocasião em que o Procurador emitiu o Parecer PAR-4ªPRC-786/2023 (pç. 8, fls. 17-19), opinando *“(...) pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ivan da Cruz Pereira, Ex-Prefeito Municipal de Paraíso das Águas/MS, para que mantenha integralmente a Decisão Singular n° 7691/2022; (...)”.*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "a" e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TC-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Primeiramente, considero o registro dos atos de nomeação dos servidores Aparecida Francisca de Paula, Jéssica Aline Silva Santos, Alessandro Nogueira da Silva e Daniela Rodrigues da Silva Soares, para ocuparem o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, integrante do quadro de servidores efetivos do Município de Paraíso das Águas (Portarias n. 406/2018, 407/2018, 408/2018 e 74/2022), com obediência à ordem classificatória do concurso público (fls. 19-21, do TC/7691/2022), demonstrando a diligência do recorrente em respeitar os ditames legais e regulamentares vigentes, falhando apenas no cumprimento do prazo de remessa da documentação a este Tribunal de Contas.

Em situações análogas, ainda que o encaminhamento de documentos a este Tribunal tenha ocorrido intempestivamente, entendo que, em casos como o dos presentes autos, considerando que houve o registro dos atos de admissão de pessoal - nomeação de servidores aprovados em concurso público – a multa correspondente pelo desatendimento ao prazo para remessa deve ser dispensada, em prestígio aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **conhecer do Recurso Ordinário,** interposto pelo Sr. Ivan da Cruz Pereira (Prefeito de Paraíso das Águas à época dos fatos) **e dar a ele integral provimento,** para excluir o valor da multa aplicada no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, cominada ao recorrente nos termos dispositivos do **inciso II** da Decisão Singular DSG-G JD-7691/2022, proferida nos autos do TC/13519/2022.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e os Exmos. Conselheiros-Substitutos Celio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MRLOS/ARP